



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.955 - RS (2017/0170977-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ELETROFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO E OUTRO(S) - PR037880
ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973 (RECURSOS REPETITIVOS).

1. No julgamento do REsp 1.050.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9/2/2009 (Tema 92 dos Recursos Repetitivos), foi reconhecida a natureza administrativa da relação jurídica estabelecida entre a Eletrobras e o titular do crédito das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório de energia elétrica.

2. Com efeito, "não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32." (AgRg no AREsp 94.684/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012).

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.955 - RS (2017/0170977-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ELETROFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO E OUTRO(S) - PR037880
ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 381, e-STJ):

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS.
PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

O prazo prescricional da pretensão ao recebimento das diferenças correção monetária e dos juros remuneratórios reflexos sobre a restituição do empréstimo compulsório à Eletrobrás, contado a partir da data da assembléia homologatória da conversão do crédito em ações da companhia, é de cinco anos e, havendo interrupção, volta a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910, de 1932.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

Nas causas em que é parte a Fazenda Pública e não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos percentuais previstos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor da causa.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação aos artigos 202 do Código Civil e 9º do Decreto 20.910/1932.

Aduz:

Com a devida vênia, não há que se falar na aplicação da regra especial prevista no decreto 20.910/32 especificamente em seu artigo 9º com relação à Recorrida ELETROBRÁS. Com efeito, a aplicação do decreto 20.910/32 ocorre em função de uma inicial e então existente obrigação de natureza tributária entre a Recorrente (enquanto contribuinte) e a União Federal (enquanto fisco) obrigação da qual a Eletrobrás figurava apenas como mandatária do sujeito ativo da obrigação tributária na arrecadação do tributo denominado empréstimo compulsório.

A obrigação tributária perdurou até o momento em que a Eletrobrás efetuou a devolução (ainda que insuficiente) os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. A partir do momento em que a Recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituiu a Eletrobrás em mora, para o pagamento de diferenças do tributo devolvido a menor, exauriu-se a natureza tributária do empréstimo compulsório.

Com a constituição em mora da sociedade de economia mista, a obrigação passou a ter natureza civil uma vez que não existe mais o liame entre fisco e contribuinte, mas sim entre credor e devedor, no momento em que a mandatária Eletrobrás não cumpriu com a sua obrigação de devolver os valores que recebeu por força do tributo criado de forma plena a empresa credora. Por esse motivo, é inaplicável a regra especial contida no artigo 9º do decreto 20.910/32 à sociedade de economia mista ora Recorrida, como bem ressaltou o juízo de primeiro grau quando distinguiu a aplicação de prescrição entre as Rés Eletrobrás e União Federal, afastando a prescrição com relação à ELETROBRÁS.

Merece ressaltar que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça haver reconhecido nos “leading case” sobre a matéria, ser aplicável o prazo prescricional quinquenal também com relação à ELETROBRÁS, é certo que a regra de recontagem do referido prazo na hipótese de interrupção do prazo prescricional não alcança a sociedade de economia mista, mas tão somente à União Federal.

Contrarrazões às fls. 406-409, e-STJ.

Contraminuta às fls. 436-438, e-STJ.

À fl. 457, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.955 - RS (2017/0170977-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 4.9.2017.

No julgamento do REsp 1.050.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/02/2009 (Tema 92 dos Recursos Repetitivos), foi reconhecida a natureza administrativa da relação jurídica estabelecida entre a Eletrobras e o titular do crédito das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras em razão do empréstimo compulsório de energia elétrica.

Com efeito, "não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32." (AgRg no AREsp 94.684/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/05/2012).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.050.199/RJ, ao examinar as obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS e as peculiaridades que circundam o vínculo mantido entre a Eletrobrás e a União, concluiu que sobre esta relação incidem as normas de natureza administrativa, afastando a aplicação do Código Civil para dirimir quaisquer dúvidas atinentes à prescrição.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ratificada no julgamento de recursos especiais sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1191119/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.050.199/RJ, da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), concluiu que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 94.684/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO CPC/73. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (E NÃO PRIVADA). COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ. RESP 1.050.199/RJ (TEMA 92 DOS RECURSOS REPETITIVOS).

1. Compete às Turmas que integram a Primeira Seção do STJ julgar demanda judicial em que discutidas questões relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica, nos termos do art. 9º, parágrafo único, IX, do RISTJ.

2. Além disso, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/02/2009 (Tema 92 dos Recursos Repetitivos), foi reconhecida a natureza administrativa da relação jurídica estabelecida entre a ELETROBRÁS e o titular do crédito das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão de referido tributo, o que reforça a compreensão de que a Segunda Turma detinha, sim, competência para proferir a decisão rescindenda.

3. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.866/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CONFIRMAÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (ART. 310 DO CPC).

1. Esta Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 9.2.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou as seguintes questões: a) as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobras não são debêntures; b) a relação entre a Eletrobras (delegada da União) e o titular do crédito é de direito administrativo.

2. Consoante decidido por esta Primeira Seção nos autos do REsp 983.998/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 9.12.2008), as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito.

3. Observada a orientação jurisprudencial acima, segundo a qual trata-se de questão de direito público (direito administrativo), verifica-se que o exame da matéria é da competência das Turmas que compõem a Primeira Seção, sendo manifesta a improcedência da tese arguida pela excipiente. Por tais razões, deve ser mantido o indeferimento liminar desta exceção de incompetência, com fundamento no art. 310 do CPC, combinado com o art. 34, XVIII, do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 10.176/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO DECADENCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta aplicação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011.

2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008, restou consignado que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e se subordinam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

3. No recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.136.144 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, foi admitida a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

4. Agravo manifestamente inadmissível, havendo que incidir o §2º, do art. 557 c/c art. 545, do CPC, fixando-se a multa apropriada.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 388.745/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0170977-3

REsp 1.693.955 / RS

Números Origem: 450378997020154040000 50369985420154047000 PR-50369985420154047000
TRF4-50378997020154040000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELETROFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO E OUTRO(S) - PR037880 ROGÉRIO SCHUSTER JÚNIOR - PR040191
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.